



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12267.000308/2008-79
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-007.100 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de agosto de 2020
Recorrente HOSPITALAV SERV E PROCS DE ROUPAS E TEC
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/2005 a 30/04/2006

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. RELATÓRIO DE REPRESENTANTES LEGAIS. RELATÓRIO DE VÍNCULOS. CARÁTER INFORMATIVO. SÚMULA CARF Nº 88.

A relação apresentada nos anexos denominados “Relatório de Representantes Legais” e “Relatório de Vínculos”, que compõe a notificação fiscal lavrada unicamente contra a pessoa jurídica, não atribui responsabilidade tributária às pessoas ali indicadas nem comporta discussão no âmbito do contencioso administrativo fiscal federal, dada a sua finalidade meramente informativa.

LANÇAMENTO. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Não há que se falar em nulidade quando o lançamento observa todos os requisitos previstos no artigo 142 do CTN e no artigo 59 do Decreto nº 70.235 de 1972.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DESTINADA AO INCRA E AO FNDE.

São devidas as contribuições sociais destinadas a terceiros (Incra e FNDE) a cargo das empresas em geral sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados que lhe prestem serviços.

ATIVIDADE ECONÔMICA. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS. SESC. SENAC. INCRA. SEBRAE.

São devidas as contribuições ao Serviço Social do Comércio (Sesc), ao Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (Senac), ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) e ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae) pelas empresas que desenvolvam a atividade principal relativa ao comércio.

SAT/GILRAT ATIVIDADE PREPONDERANTE. GRAUS DE RISCO. REGULAMENTO.

Em relação à contribuição previdenciária destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho (GILRAT), é válida a

definição de atividade preponderante e dos correspondentes graus de risco mediante regulamento baixado pelo Poder Executivo

APLICABILIDADE DA TAXA SELIC COMO ÍNDICE DE JUROS DE MORA. SÚMULA 04.

Segundo consta da Súmula CARF n.º 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente)

Relatório

01- Adoto inicialmente como relatório a narrativa constante da Decisão-Notificação de fls. 169/175 por sua precisão e as folhas dos documentos indicados no presente são referentes ao e-fls (documentos digitalizados):

“DA NOTIFICAÇÃO

Cuida-se, na espécie, de crédito de contribuições destinadas ao custeio da seguridade social, além de contribuições destinadas a outras entidades e fundos, ora denominados "terceiros" (FNDE, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE), no valor de R\$ 303.620,96 (trezentos e três mil e seiscentos e vinte reais e noventa e seis centavos), consolidado em 18/12/2006.

2. De acordo com o relatório fiscal, de fls. 47154, a apuração do crédito tem origem em dois levantamentos distintos, a saber: 1) "DG" - levantamento correspondente à diferença entre os valores declarados em GFIP e os respectivos recolhimentos; 2) "NG" - resultado do confronto entre os dados constantes das folhas de pagamento e da escrituração contábil, porém não informados em GFIP.

DA IMPUGNAÇÃO

3. A empresa foi cientificada pessoalmente do lançamento, em 19/12/2006, tendo protocolado tempestivamente sua impugnação, em 02/01/2007. Neste instrumento, acostado aos autos às fls. 115/151, aduz em síntese o seguinte:

3.1. preliminarmente, argúi a nulidade do lançamento, uma vez que deixou de mencionar o fundamento legal dos artigos das normas legais específicas dadas como infringidas, limitando-se a relacionar a norma genérica, conforme se verifica do seu Relatório Fiscal em anexo à autuação;

3.2. ainda sobre o tema, afirma que a autoridade fiscal não demonstrou as provas que deveriam ter sido apresentadas pela ora impugnante, nem considerou ou examinou os documentos contábeis e fiscais relevantes, que lhe foram apresentados no curso da fiscalização;

3.3. argúi ainda a nulidade da autuação por falta de intimação de todos os supostos devedores, devidamente relacionados no Relatório de Co-Responsáveis;

3.4. enfatiza que, por se tratar de empresa cujas atividades são exclusivamente urbanas, não reconhece como devidos os valores cobrados a título de contribuição social para o INCRA;

3.5. seguindo a mesma tese, reputa ilegal a cobrança de contribuições para o SESC/SENAC, por se tratar de empresa que não realiza atividade ligada ao comércio;

3.6. por derradeiro, contesta a legalidade da contribuição para o SAT, assim como dos juros moratórios exigidos como base na taxa SELIC, e protesta pela • produção de prova pericial.”

02- A impugnação da contribuinte foi julgada improcedente pela decisão da Delegacia da Receita Previdenciária do Rio de Janeiro com a seguinte ementa:

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA PRINCIPAL. INADIMPLEMENTO.

Constatando-se o não-recolhimento, total ou parcial, de contribuições arrecadadas pela Secretaria da Receita Previdenciária, cabe ao Auditor-Fiscal da Previdência Social efetuar o lançamento do crédito tributário correspondente .

LANÇAMENTO PROCEDENTE

03 - Houve a interposição de recurso voluntário às fls. 179/228 requerendo a reforma da decisão.

Voto

Conselheiro Marcelo Milton da Silva Risso, Relator.

04 - Conheço do recurso por estarem presentes as condições de admissibilidade, restando prejudicadas as situações relativas ao efeito suspensivo do recurso e ao depósito recursal.

05 – Quanto ao recurso voluntário o contribuinte alega diversas matérias, que passo a analisar na ordem de suas alegações, independentemente de versarem sobre o mérito ou como preliminar, posto que assim foi organizada a peça recursal.

I — NULIDADE DA AUTUAÇÃO POR FALTA DE INTIMAÇÃO DE TODOS OS SUPOSTOS DEVEDORES

06 – Nesse tópico o contribuinte pede a nulidade da autuação por suposta falta de intimação dos sócios alegando que a fiscalização os indicou como responsáveis solidários do débito, por fazer menção ao nome dos sócios no relatório CORESP.

07 – Contudo, deve ser afastada tais razões com aplicação da Súmula CARF nº 88 abaixo indicada, uma vez que é pacífico nesse Conselho que tal indicação não atribui nenhuma responsabilidade tributária às pessoas ali indicadas, e portanto nego provimento nesse ponto, *verbis*:

Súmula CARF nº 88

A Relação de Co-Responsáveis - CORESP", o "Relatório de Representantes Legais - RepLeg" e a "Relação de Vínculos - VÍNCULOS", anexos a auto de infração previdenciário lavrado unicamente contra pessoa jurídica, não atribuem responsabilidade tributária às pessoas ali indicadas nem comportam discussão no âmbito do contencioso administrativo fiscal federal, tendo finalidade meramente informativa. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

II — NULIDADE DA NFLD

08 – O contribuinte alega a falta de fundamentação legal do presente lançamento e portanto pede a nulidade do mesmo.

09 – Da mesma forma que o tópico anterior, entendo que não assiste razão ao contribuinte sendo que pela análise do lançamento observamos que o mesmo preenche todos os requisitos legais para a sua manutenção, não havendo que se falar em nulidade.

10 – Além do lançamento estar fundamentado, contendo o relatório fiscal com a descrição dos fatos de acordo com o art. 142 do CTN, existe às fls. 32/34 a FLD – Fundamentos Legais do Débito contendo toda a legislação utilizada e aplicada para o presente e portanto, preenchidos os requisitos da legislação e nego provimento ao recurso nesse ponto, também.

III — NULIDADE DA DECISÃO ADMINISTRATIVA SUPRESSÃO DA FASE PROBATÓRIA ADMINISTRATIVA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA AMPLA DEFESA

11 – Alega o recorrente que houve preterição ao direito de defesa afirmando de forma genérica que houve supressão de fase comprobatória na instrução do referido processo, requerendo a sua nulidade.

12 – Outrossim aos tópicos anteriores, não vejo a tal almejada nulidade. Avaliando o processo desde a fiscalização, apresentação de defesa e julgamento de primeiro grau, foram dadas as oportunidades para o contribuinte se defender plenamente ao presente lançamento e inclusive com juntada de documentos.

13 – A decisão de primeiro grau analisou de forma pormenorizada todos as alegações necessárias ao deslinde do presente caso, sendo que no presente tópico a recorrente não traz nenhum dado concreto de preterição ao direito de defesa, trazendo apenas meros argumentos e colacionando doutrina e ementas de julgados, mas sem identificar as razões objetivas do alegado cerceamento ao direito de defesa, e portanto, nego provimento afastando tais razões.

VALORES INDEVIDAMENTE COBRADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA O INCRA

14 – Nesse tópico o contribuinte questiona a inclusão de valores relativos ao INCRA, argumentando sobre sua ilegalidade.

15 - A contribuição para o INCRA teve sua origem na Lei n.º 2.613, de 23 de setembro de 1955, que estabeleceu, inicialmente, três contribuições patronais em benefício do Serviço Social Rural - SSR. Essas exações foram cindidas pelo Decreto-Lei n.º 1.146, de 31 de dezembro de 1970, que as dividiu entre o INCRA, criado pelo Decreto-Lei n.º 1.110, de 09 de julho de 1970, com a missão de promover e executar a reforma agrária, a colonização e o desenvolvimento rural no País, e o Fundo de Assistência do Trabalhador Rural - FUNRURAL.

16 - Finalmente, a Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, em seu artigo 15, inciso II, manteve a contribuição de 0,2% para o INCRA, estabelecida no Decreto-Lei n.º 1.146/70, para as empresas em geral, sem prejuízo das demais contribuições devidas a terceiros.

17 - Essa exação caracteriza-se como contribuição especial de intervenção no domínio econômico, classificada doutrinariamente como contribuição especial atípica. Tem, portanto, caráter de universalidade, não estando sua incidência condicionada a que a empresa exerça atividade rural. Não é um tributo corporativista a ser suportado por uma determinada classe, pois as contribuições especiais atípicas (de intervenção no domínio econômico) são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo, o qual não é necessariamente beneficiado com a atuação estatal e nem a ela dá causa, traço característico que as distingue das contribuições de interesse de categorias profissionais e de categorias econômicas.

18 - A contribuição para o INCRA é devida, portanto, pelas empresas em geral, independente da atividade exercida e portanto, afasto as razões ora expostas.

ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO SESC/SENAC

19 - Nessa parte, em síntese, a recorrente alega que referida exação é apenas exigível de empresas que explorem atividades comerciais, contudo, sem razão e nego provimento nesse ponto, em vista que tal matéria inclusive já foi definida pelo Judiciário. De acordo com o E. STJ *verbis*:

"[...] As empresas prestadoras de serviços, espécie de empresa de assessoramento, constantes do quadro a que se refere o artigo 577 da Consolidação das Leis do Trabalho, na compreensão da Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, estão obrigadas ao recolhimento da contribuição social para o SESC/SENAC, por se encontrarem inseridas nas categorias econômicas e profissionais vinculadas ao plano sindical da Confederação Nacional do Comércio." ([AgRg no Ag 1018295](#) SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/08/2008, DJe 01/09/2008)

"A Primeira Seção firmou o entendimento segundo o qual as empresas prestadoras de serviços estão incluídas dentre aquelas que devem recolher, a título obrigatório, a contribuição relativa ao SESC/SENAC, porquanto enquadradas no plano sindical da Confederação Nacional do Comércio, consoante a classificação do artigo 577 da CLT e seu anexo, inclusive as empresas prestadoras de serviços educacionais." ([AgRg no REsp 713653](#) PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 31/03/2009)

20 - O E. STJ já definiu em Recurso Repetitivo 1255433/SE que se transformou na súmula 499 do STJ que diz: "As empresas prestadoras de serviços estão sujeitas às contribuições ao Sesc e Senac, salvo se integradas noutro serviço social". Quanto a essa matéria a ementa do RESP abaixo, sem grifos no original:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. Recurso Especial representativo de controvérsia (art. 543-C, do CPC). CONTRIBUIÇÃO AO SESC E SENAC. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. INCIDÊNCIA.

1. Não merece conhecimento o recurso especial que aponta violação ao art. 535, do CPC, sem, na própria peça, individualizar o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão ocorridas no acórdão proferido pela Corte de Origem, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula n. 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

2. As empresas prestadoras de serviço são aquelas enquadradas no rol relativo ao art. 577 da CLT, atinente ao plano sindical da Confederação Nacional do Comércio - CNC e, portanto, estão sujeitas às contribuições destinadas ao SESC e SENAC. Precedentes: REsp. n. 431.347/SC, Primeira Seção, Rel. Min Luiz Fux, julgado em 23.10.2002; e AgRgRD no REsp 846.686/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 16.9.2010.

3. O entendimento se aplica às empresas prestadoras de serviços educacionais, muito embora integrem a Confederação Nacional de Educação e Cultura, consoante os seguintes precedentes: Pela Primeira Turma: EDcl no REsp. 1.044.459/PR; AgRg no Ag 882.956/MG; REsp. 887.238/PR; REsp. 699.057/SE; Pela Segunda Turma: AgRg no Ag 1.347.220/SP; AgRgRD no REsp. 846.686/RS; REsp. 886.018/PR; AgRg no REsp. 1.041.574 PR; REsp. 1.049.228/PE; AgRg no REsp. 713.653/PR; REsp. 928.818/PE.

4. A lógica em que assentados os precedentes é a de que os empregados das empresas prestadoras de serviços não podem ser excluídos dos benefícios sociais das entidades em questão (SESC e SENAC) quando inexistente entidade específica a amparar a categoria profissional a que pertencem. Na falta de entidade específica que forneça os mesmos benefícios sociais e para a qual sejam vertidas contribuições de mesma natureza e, em se tratando de empresa prestadora de serviços, há que se fazer o enquadramento correspondente à Confederação Nacional do Comércio - CNC, ainda que submetida a atividade respectiva a outra Confederação, incidindo as contribuições ao SESC e SENAC que se encarregarão de fornecer os benefícios sociais correspondentes.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.

(REsp 1255433/SE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 29/05/2012)

ILEGALIDADE DA COBRANÇA DO SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT)

21- Nesse tópico a contribuinte discorre sobre a falta de fundamento legal para a cobrança da contribuição ao Seguro de Acidente do Trabalho – SAT, contudo, em que pese a discordância da recorrente entendendo que não merece reparos a decisão de piso que bem analisou o tema, sendo que no caso adoto como razões de decidir o apontado pela decisão do I. Conselheiro Cleberson Alex Friess no Ac. 2401-007.055 j. em 09/10/2019 e nego provimento ao recurso nesse ponto, *verbis*:

“Com relação à contribuição destinada ao GILRAT, identificada pela recorrente pela antiga sigla "SAT", a empresa pondera que apesar de prevista a exação no inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, não há lei formal delimitando o conceito de atividade preponderante, nem o que vem a ser grau de risco leve, médio ou grave, o que inviabiliza, em última análise, a própria exigência da contribuição previdenciária, em face do princípio da estrita legalidade tributária.

A aludida contribuição previdenciária encontra-se regulamentada pelo art. 202 do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999:

Art. 202. A contribuição da empresa, destinada ao financiamento da aposentadoria especial, nos termos dos arts. 64 a 70, e dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho corresponde à aplicação dos seguintes percentuais, incidentes sobre o total da remuneração paga, devida ou creditada a qualquer título, no decorrer do mês, ao segurado empregado e trabalhador avulso:

I - um por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado leve;

II - dois por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado médio; ou

III - três por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado grave.

(...)

§ 3º Considera-se preponderante a atividade que ocupa, na empresa, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos.

§ 4º A atividade econômica preponderante da empresa e os respectivos riscos de acidentes do trabalho compõem a Relação de Atividades Preponderantes e correspondentes Graus de Risco, prevista no Anexo V.

§ 5º É de responsabilidade da empresa realizar o enquadramento na atividade preponderante, cabendo à Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social revê-lo a qualquer tempo.

(...)

Os argumentos deduzidos no recurso voluntário constituem questões decididas há tempo no âmbito do Poder Judiciário, de maneira favorável à Fazenda Nacional. Com efeito, o STF já reconheceu a constitucionalidade dessa contribuição previdenciária, insculpida no inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, afastando a ofensa aos princípios da isonomia e da legalidade:

(...) O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio e grave, não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, CF, art. 5º, II, e da legalidade tributária, CF, art. 150, I". (...)

(STF. Pleno. Recurso Extraordinário nº 343.446-2/SC, Relator Ministro Carlos Velloso. Julgado: 20/03/2003).

De modo análogo, a jurisprudência do STJ tem-se inclinado reiteradamente no sentido da harmonia da regulamentação do Poder Executivo em face da lei ordinária que lhe dá fundamento de validade.

Confira-se parte da ementa do REsp nº 1.580.829/SP, relator Ministro Herman Benjamin, julgado pela 2ª Turma no dia 10/03/2016:

PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - SAT. LEGALIDADE DO DECRETO. DETERMINAÇÃO. ATIVIDADE PREPONDERANTE DA EMPRESA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 535, II, DO CPC.

(...)

2. Em relação à legalidade da cobrança da contribuição ao SAT, o STJ consolidou a orientação de que o decreto que estabelece o que vem a ser atividade preponderante da empresa e seus correspondentes graus de risco - leve, médio ou grave - não exorbita de seu poder regulamentar. Precedentes: AgRg no REsp 1.538.487/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 23/09/2015 e REsp 1.499.379/PB, minha relatoria, Segunda Turma, DJe 5/8/2015.

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

PROVA PERICIAL

22 – A contribuinte alega que foram apresentados documentos suficientes para afastar o lançamento e caso haja necessidade indicou como perito a pessoa às fls. 222 dos autos, contudo, como se percebe a matéria é eminentemente de direito, não havendo necessidade de maiores esclarecimentos técnicos para a referida decisão, e portanto afasto a necessidade de produção de prova pericial.

INAPLICABILIDADE DA SELIC

23 – Aplica-se ao presente assunto que ora indefiro também, os termos da Súmula CARF nº 04 que assim dispõe: *A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.*

Conclusão

24 - Diante do exposto, conheço do recurso para NEGAR-LHE PROVIMENTO, na forma da fundamentação.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso